

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 041.805/2012-7

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - BELO HORIZONTE/MG - INSS/MPS

Interessados: Alessandra Alcindo de Magalhães (065.725.586-65); José de Magalhães (002.041.026-34); Maria Efigênia Homem (471.100.666-49); Mariana Faria de Magalhães (065.725.736-21); Martha Stella Reis Borges (916.823.986-68)

Representação legal: Gabriela Almeida Marinho (112.300/OAB-MG) e outros, representando Maria Efigênia Homem.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PESSOA DESIGNADA MAIOR DE 60 ANOS BENEFICIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de reanálise de ato de pensão civil instituída por Xisto Tomaz da Fonseca (CPF 016.059.256-91), ex-servidor do Ministério da Fazenda, em favor de Maria Efigênia Homem (CPF 471.100.666-49), qualificada na condição de pessoa designada que vive sob dependência econômica do servidor (art. 217, I, alínea e, da Lei 8.112/90), julgado ilegal por este Tribunal por meio do Acórdão 8.914/2012-TCU-2ª Câmara (peça 09).*

2. *Impende destacar que o ato foi examinado de acordo com a sistemática implantada pela IN TCU 55/2007.*

HISTÓRICO

3. *O ato em epígrafe foi objeto novamente de apreciação desta Unidade Técnica em julho de 2015, oportunidade na qual a Sefip propôs sua apreciação pela ilegalidade, por contrariar entendimento deste Tribunal, exarado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, no sentido da impossibilidade jurídica de se conceder pensão a pessoa designada que viva sob dependência econômica do servidor, uma vez que esse instituto teria sido derogado pela Lei 9.717/1998 (peça 27).*

4. *Tal proposta foi anuída pelo Ministério Público junto ao TCU e ratificada por meio do Acórdão 8.914/2012-TCU-2ª Câmara (peça 9), que julgou o ato ilegal e negou seu registro, face aos motivos expostos.*

5. *Ato contínuo, foi interposto pedido de reexame, ao qual foi dado provimento parcial, de forma a excluir o nome da interessada do Acórdão 8.914/2012 – 2ª Câmara e tornar insubsistentes os subitens 9.1.1 e 9.1.3 do Acórdão 5.656/2015 – 2ª Câmara, tendo em vista a mudança de entendimento dessa Corte de Contas acerca do tema.*

6. *Ocorre que, em setembro de 2015, foi prolatado o Acórdão 2.377/2015-TCU-Plenário, que adotou o entendimento de que a concessão de pensão civil a pessoa designada permaneceu vigente no ordenamento jurídico até a edição da Medida Provisória 664/2014 e assim, concedeu prazo de 180 dias para que os interessados que tiveram o registro de seu ato negado por este Tribunal com base no entendimento prévio desta Corte, firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, apresentassem pedido de reanálise, conforme transcrição a seguir:*

9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;

9.3. lembrar aos interessados a possibilidade de Pedido de Reexame referente aos atos de pensão emitidos até a data da publicação da Medida Provisória 664, que tinham sido julgados ilegais por este Tribunal, com fundamento no Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário, mediante a reabertura de prazo de 180 dias, com base nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno desta Corte;

7. *Assim, o Acórdão 4.166/2016-TCU-2ª Câmara (peça 62), que acolheu parcialmente o pedido de reexame apresentado, determinou, em seu item 9.2, que os presentes autos fossem devolvidos à Sefip para adoção de providências com vistas à reanálise do ato à luz da jurisprudência recente deste Tribunal:*

9.2. enviar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das medidas pertinentes à reanálise da pensão instituída em favor de Maria Efigênia Homem, em conformidade com o determinado no subitem 9.1 dos acórdãos 2.376, 2.377, 2.378, 2.379 e 2.380/2015, todos do Plenário.

8. *Diante disso, e, tendo em vista que o Acórdão 8.914/2012-TCU-2ª Câmara (peça 9), que julgou o ato ilegal, não adentrou o mérito da concessão no que tange à dependência econômica da beneficiária com relação ao instituidor, tendo o ato sido considerado ilegal apenas em decorrência do entendimento perfilhado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, já superado, a Sefip promoveu a oitiva da interessada (peça 73) quanto aos pontos mencionados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.*

9. *A beneficiária, representada por seus advogados, encaminhou os esclarecimentos e documentos acostados à peça 77.*

EXAME TÉCNICO

10. *O ato em exame trata de pensão civil instituída em favor de beneficiária habilitada na condição de pessoa designada que vive sob dependência econômica do servidor, consoante o disposto no art. 217, I, "e", da Lei 8.112/1990.*

11. *Cumprе ressaltar que essa matéria recebeu novo tratamento por esta Corte de Contas (Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário), sendo firmado entendimento no sentido de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990 permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664/2014, inexistindo derrogação decorrente do art. 5º da Lei 9.717/1998, tornando insubsistente, por via de consequência, o item 9.4 do Acórdão-TCU 2.515/2011-Plenário.*

12. *Desse modo, a análise da regularidade da referida concessão resta consubstanciada na verificação da dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor.*

13. *Quanto a esse ponto, em resposta à oitiva (peça 77), a defesa alegou que a interessada dependia economicamente do instituidor, tendo em vista que esta fora casada e tornara-se viúva muito cedo, quando os 5 filhos eram muito pequenos. Assim, considerando o óbito do marido, sua condição econômica e a idade das crianças, estes e o instituidor passaram a*

residir juntos e sob os cuidados do último, sendo que este chegou a obter judicialmente a guarda dos sobrinhos menores.

14. Adicionalmente, foi anexada documentação que comprova que a interessada constava como dependente do ex-servidor na declaração de imposto de renda e em seu plano de saúde, bem como possuía conta conjunta com este, que a designou expressamente como dependente para fins previdenciários e beneficiária em apólice de seguro de vida.

*15. Diante disso, se pode concluir pela existência de dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor, seu irmão, na data da concessão, razão pela qual se propõe a apreciação do ato pela **legalidade**.*

CONCLUSÃO

*16. Por todo o exposto, propõe-se considerar **legal** e determinar o registro do ato de pensão civil instituída por Xisto Tomaz da Fonseca (CPF 016.059.256-91) em favor de Maria Efigênia Homem (CPF 471.100.666-49), qualificada na condição de pessoa designada que vive sob dependência econômica do servidor (art. 217, I, alínea e, da Lei 8.112/90), uma vez que restou comprovada a condição de dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor do benefício.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ex positis, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 259, II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

*17.1. considerar **legal** e determinar o registro do ato de pensão civil instituída por Xisto Tomaz da Fonseca (CPF 016.059.256-91) em favor de Maria Efigênia Homem (CPF 471.100.666-49)”.*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de pensão civil emitido no âmbito da Gerência Executiva do INSS – Belo Horizonte/MG – INSS/MPS, instituído por Xisto Tomaz da Fonseca, ex-ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, em favor de Maria Efigênia Homem, na condição de pessoa designada, maior de 60 anos, que viva sob a dependência econômica do servidor.

2. Este Tribunal, por meio do Acórdão nº 8.914/2012-2ª Câmara, julgou ilegal o ato ora submetido a julgamento, ao fundamento de que o Acórdão nº 2.515/2011-Plenário, ratificado pelo Acórdão nº 2.875/2012-Plenário, teria firmado o entendimento no sentido de que o art. 5º da Lei nº 9.717/1998 teria derogado do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União a pensão civil estatutária destinada à pessoa designada maior de 60 anos ou inválida.

3. Em acompanhamento ao Acórdão nº 8.914/2012-2ª Câmara, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 5.656/2015-2ª Câmara, efetuou as seguintes determinações:

“9.1. determinar à Sefip que:

9.1.1. dê ciência do Acórdão nº 8.914/2012-TCU-2ª Câmara ao Ministério da Fazenda – Superintendência de Administração em Minas Gerais, reiterando a determinação no sentido de que o referido órgão jurisdicionado faça cessar imediatamente o pagamento da pensão instituída em favor de Maria Efigênia Homem, a qual foi considerada ilegal em virtude da exclusão da pessoa designada do rol de beneficiários da pensão por morte estatutária após o advento da Lei nº 9.717/1998;

9.1.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 0018056-74.2014.4.01.3800, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis;

9.1.3. realize o monitoramento do item 9.1.1 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e aos interessados, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor da presente deliberação.”

4. Interposto pedido de reexame pela beneficiária, foi este parcialmente provido pelo Acórdão nº 4.166/2016-2ª Câmara, para excluir o nome de Maria Efigênia Homem do Acórdão 8.914/2012-2ª Câmara e tornar insubsistentes os subitens 9.1.1 e 9.1.3 do Acórdão 5.656/2015-2ª Câmara, em virtude da revisão do entendimento desta Corte, mediante os Acórdãos nºs. 2.376, 2.377, 2.378, 2.379 e 2.380/2015, todos do Plenário, **in verbis**:

“9.1. conhecer do pedido de reexame, dar-lhe provimento parcial, excluir o nome de Maria Efigênia Homem do acórdão 8.914/2012 – 2ª Câmara e tornar insubsistentes os subitens 9.1.1 e 9.1.3 do acórdão 5.656/2015 – 2ª Câmara;

9.2. enviar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das medidas pertinentes à reanálise da pensão instituída em favor de Maria Efigênia Homem, em conformidade com o determinado no subitem 9.1 dos acórdãos 2.376, 2.377, 2.378, 2.379 e 2.380/2015, todos do Plenário, e para posterior submissão do processo ao relator original, via Ministério Público junto ao Tribunal; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.”

5. No caso concreto, com vistas a aplicar os procedimentos de controle da situação fática, relativamente à situação de efetiva dependência econômica da pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, conforme estatuído em lei, a unidade técnica promoveu diligências junto ao órgão jurisdicionado a fim de que fosse encaminhado a esta Corte documentos comprobatórios da sua dependência econômica em relação ao instituidor e da incapacidade dos seus parentes de lhe prover o sustento, considerando as disposições contidas nos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil (Lei 10.406/2002).

6. Determinou-se, ainda, a oitiva da beneficiária, por meio de procuradora regularmente constituída, a fim de lhe assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Em resposta à diligência realizada, o órgão jurisdicionado limitou-se a informar que lhe deu ciência da decisão tomada por este Tribunal, por meio de sua representante legal (peça 79).

8. A beneficiária, por sua vez, apresentou defesa (peça 77) e documentação anexa, afirmando, em síntese, em preliminar, a ocorrência da decadência administrativa e, no mérito, a existência de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão.

9. O ato de pensão submetido ao julgamento desta Corte de Contas foi editado com fundamento no art. 217, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 8.112/1990:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

(...)

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;”

10. Como se vê, são três os requisitos legais para a concessão do benefício de que ora se cuida: i) a designação do beneficiário como dependente do instituidor; ii) ter o beneficiário mais de 60 anos de idade ou ser pessoa portadora de deficiência; e iii) estar o beneficiário vivendo sob a dependência econômica do servidor instituidor. Ressalte-se que, nos termos do enunciado da Súmula nº 379 do Supremo Tribunal Federal, todos esses requisitos deverão estar preenchidos, simultaneamente, à época da ocorrência do fato gerador do benefício, no caso, o óbito do servidor, ocorrido em 16 de junho de 2003.

11. Além dos referidos requisitos legais, a jurisprudência desta Corte de Contas, por meio de interpretação teleológica e sistemática das normas que disciplinam o regime previdenciário próprio dos servidores públicos e como forma de prevenir a ocorrência de fraudes na concessão do benefício, também vem exigindo que os parentes do beneficiário não disponham de condições materiais para manter o seu sustento, evidenciando-se, assim, a efetiva existência de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão, à luz do disposto nos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, **verbis**:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

12. No caso concreto, da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a beneficiária não preencheu um dos requisitos legais previstos na alínea “e” do inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112/1990, qual seja, a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão à data do óbito.

13. Isso porque, em consulta aos sistemas informatizados disponibilizados a este Tribunal, verifiquei que a ora interessada Maria Efigênia Homem encontra-se em gozo de aposentadoria por idade concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS desde 8 de maio de 1995, inexistindo, nos autos, qualquer documento que comprove que a beneficiária estava sob a dependência econômica do instituidor à época do seu óbito.

14. Tem-se, assim, que, a despeito da documentação apresentada pela beneficiária evidenciar que havia dependência econômica em relação ao instituidor no início da década de 1990, tudo indica que a interessada passou a exercer atividade laborativa e conseguiu se aposentar junto ao INSS em 1995, o que aponta para a inexistência de qualquer relação de dependência econômica entre a Sra. Maria Efigênia Homem e o Sr. Xisto Tomaz da Fonseca, em seus últimos anos de vida, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas.

15. Ressalte-se que, mais recentemente, o Plenário desta Corte, analisando Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direta, com o objetivo de apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão a filhas maiores solteiras, em desacordo com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, com a Súmula 285 do TCU e com o Acórdão nº 892/2012-Plenário, deliberou acerca do **quantum** a ser considerado como renda para descaracterizar a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, **verbis**:

“(…)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União fixou os requisitos para concessão e manutenção da pensão especial, prevista no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, atualizando a sua exegese na visão dos mais elevados preceitos da Constituição Federal, da realidade social e das finalidades a que se destina a norma. Entende que pensão não é herança e, como ato sumamente oneroso, ela deve estrita atenção ao princípio constitucional da legalidade e, mesmo, ao da moralidade administrativa. Não é mecanismo de enriquecimento, mas de sobrevivência digna da pensionista, cujo rol é estabelecido pelo direito objetivo.

(…)

O Acórdão 892/2012-Plenário não definiu, data venia, referencial objetivo de aferição de renda adicional capaz de oferecer subsistência condigna à pensionista, como condição para supressão da pensão especial considerada indevida, nem está o Tribunal, obviamente, autorizado a fazê-lo. Existe absoluta impossibilidade técnica e factual de estabelecer critério objetivo, dada a miríade e a complexidade das situações concretas envolvidas.

A definição de subsistência condigna de beneficiária de pensão especial é termo

totalmente abstrato que não pode ser fixado sem isonomia. (...)

Condições excepcionais, portanto, não se podem estipulá-las, em cada caso concreto. Tal premissa, adotada nos fundamentos do Acórdão 892/2012-Plenário, não têm base legal.

Sobrevivência condigna não se confunde com padrão de vida. A mera alegação, ainda que comprovada, de redução do “padrão de vida” não justifica a manutenção do benefício previdenciário da Lei 3.373/58, quando perpetuado em violação à legislação. Constitucionalmente, o nível mínimo necessário para caracterizar a “subsistência condigna” é a percepção do salário-mínimo.

Subsistência digna é uma coisa e “dependência econômica” da pensão pública, para manutenção de padrão de vida, outra bem diversa. (...)

(...)

Para além do salário-mínimo, qualquer outra interpretação da questão da suficiência da renda remanescente acrescida, capaz de garantir a subsistência condigna das pensionistas, como condição prévia à supressão da pensão especial em todas as hipóteses elencadas no Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, e não somente aos subitens 9.1.2 e 9.1.5 da referida deliberação, é critério tipicamente subjetivo e contra legem. Nesse sentido, devem ser de pronto descartadas. Sobretudo ante o fato de que a maioria das pensionistas, na qualidade de filha maior solteira, pertence ao extrato mais alto da população brasileira” (grifou-se).

16. No caso concreto, diante das consultas realizadas e da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a interessada possui meios suficientes para manter a sua própria subsistência desde 1995, em virtude do gozo de aposentadoria por idade junto ao INSS. Não há falar, assim, em dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, valendo registrar, nesse ponto, o entendimento de que, nos termos da Constituição Federal, o nível mínimo necessário para caracterizar a “subsistência condigna” e, portanto, a dependência econômica, é a percepção do salário mínimo, não se confundindo subsistência condigna com manutenção de padrão de vida.

17. No mais, é firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que pensão não é herança e não se presta à manutenção do padrão de vida do beneficiário. De outro lado, não se pode imputar ao erário e, portanto, aos contribuintes, uma obrigação que seria, por lei, da prole do beneficiário, qual seja, a de eventualmente prestar alimentos ao ascendente, sendo digno de registro o fato de a beneficiária possuir cinco filhos, sendo dois deles auditores da Receita Federal.

18. Por fim, não há que se falar em ato jurídico perfeito no tocante à concessão do benefício. É que o ato de pensão somente está perfeito e acabado após o registro no TCU, sendo firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer que o ato de aposentadoria e também o de pensão é um ato administrativo complexo, somente ganhando existência pelo ato final de registro no Tribunal de Contas da União.

19. Da mesma forma, impõe-se afastar a alegação de ocorrência da decadência administrativa, nos termos do enunciado nº 278 da Súmula da Jurisprudência desta Corte de Contas, **verbis**:

“Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.”

Ante o exposto, divergindo da manifestação da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de julho de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 5242/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.805/2012-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Alessandra Alcindo de Magalhães (065.725.586-65); José de Magalhães (002.041.026-34); Maria Efigênia Homem (471.100.666-49); Mariana Faria de Magalhães (065.725.736-21); Martha Stella Reis Borges (916.823.986-68).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - BELO HORIZONTE/MG - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Gabriela Almeida Marinho (112.300/OAB-MG) e outros, representando Maria Efigenia Homem.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil emitido no âmbito da Gerência Executiva do INSS - BELO HORIZONTE/MG - INSS/MPS instituído por Xisto Tomaz da Fonseca, ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, em favor de Maria Efigênia Homem, na condição de pessoa designada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de Maria Efigênia Homem (471.100.666-49), negando-se o correspondente registro;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS - BELO HORIZONTE/MG - INSS/MPS que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato tido por ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
 - 9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.
10. Ata nº 24/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/7/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5242-24/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador